



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10168.006427/2002-32
Recurso nº	155.046 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX: DE 1998
Acórdão nº	101-96.325
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	HIDROBRASILEIRA S A ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM MEDIATA E IMEDIATA – para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita por suprimento de caixa faz-se necessária a comprovação da efetividade da entrega do numerário e a origem mediata e imediata dos recursos. Não basta a prova de que o recurso existia na pessoa que efetuou o suprimento (origem imediata), há também necessidade da prova da origem dos recursos para a pessoa supridora (origem mediata).

PROVA – ORIGEM MEDIATA – PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA CONTROLADORA NO EXTERIOR – a pessoa jurídica controlada domiciliada no Brasil responsabiliza-se pela obtenção de documentação junto a sua controladora no exterior, face à falta de jurisdição da autoridade fiscal junto àquela, desde que seja regularmente intimada a apresentar prova devidamente especificada. Inexistente tal intimação desconstituí-se a presunção legal de omissão de receita, por falta de comprovação da origem mediata..

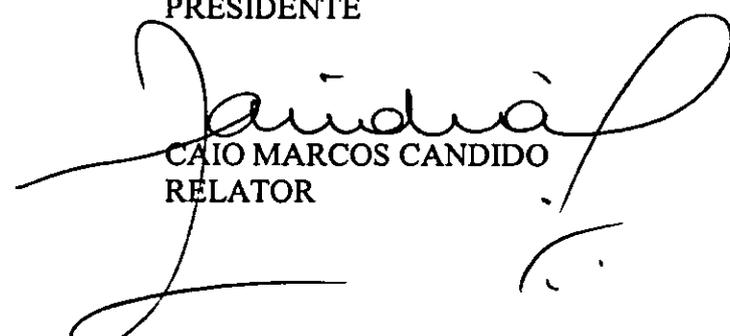
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HIDROBRASILEIRA S A ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e VALMIR SANDRI. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e temporariamente, o Presidente.

Relatório

HIDROBRASILEIRA S A ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 8.809, de 09 de fevereiro de 2006, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 77/80), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 85/88), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 81/84) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 90/92), relativos ao ano-calendário de 1997. Às fls. 93/99 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação dá conta de que o sujeito passivo teria omitido receita operacional pela não comprovação da origem de depósito bancário efetuado junto ao Bradesco S A em 13 de junho de 1997, contabilizado na conta “Fundo para Aumento de Capital” e, posteriormente, incorporado ao Capital Social.

Transcrevo parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância em que descreve os fatos que deram causa à autuação e as bases dessa:

Relata a autoridade fiscal que, em 11/12/1996, através da Ata da Assembléia Geral Extraordinária foi aprovada a proposta de aumento de capital de R\$ 556.552,00 para R\$ 2.550.000,00 (fl. 53). Em 13/01/1997 foi homologada a alteração, tendo como subscritor a Project Development Int. Cop. Conforme consta do livro Diário “a integralização foi contabilizada, via entrega de títulos ‘Letras de Tesoureria do Uruguay, República da Argentina e Notas do Tesouro Americano – T-Bills’, cujos contratos constam venda destes títulos para a Project Development que, por sua vez transferiu para Hidrobrasileira, a qual apresenta contratos de venda destes títulos para as empresas J.B. Duarte S/A e Plenum Serviços Part. Fom.Mercantil. A Hidrobrasileira S/A não registrou na contabilidade a entrada e venda de títulos, cujos lançamentos no livro Diário, constam a débito da conta ‘Bancos’ e em contrapartida a ‘FUNDO PARA AUMENTO DE CAPITAL’, os quais foram utilizados para integralização de capital (fls. 41 a 52):”

(...)

Em 02/06/97, foi aprovada nova proposta de aumento de capital de R\$ 2.550.000,00 para R\$ 5.000.000,00 (fl. 58). Os recursos no valor de R\$ 2.450.000,00 foram contabilizados na conta “Fundo p/ aumento de capital”. A empresa registrou à fl. 13 do Livro Diário, crédito de R\$ 2.410.200,00 que teria sido entregue pela PDI e, à fl. 15, a transferência destes recursos para aumento de capital.

O contribuinte, embora intimado reiteradas vezes apresentou apenas cópia do aviso de crédito efetuado na conta 008125-8, Banco Bradesco S/A, agência 00548-7, tendo como remetente o Banco Cidade, agência 001-9 “Operação de câmbio/Fundos/Bolsas de Valores”, sem

apresentar a origem dos recursos, respaldada em contrato de fechamento de câmbio, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (fl. 59).

O interessado apresentou comprovante somente da entrada, via remessa, por meio do Banco Cidade, mas não a origem. Desta forma o valor de R\$ 2.410.200,00, utilizado para aumento de capital foi caracterizado como Receita omitida em decorrência de suprimento de numerário / não comprovada a origem.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 20 de dezembro de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 103/105) em 21 de janeiro de 2003, em que apresentou os seguintes fatos e argumentos, em resumo de lavra da autoridade julgadora *a quo*:

Os autos de infração basearam-se em "omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de origem do Depósito Bancário contabilizado junto ao Banco Bradesco S/A, em 13/06/97".

Após a lavratura do auto o impugnante logrou obter os esclarecimentos reclamados, com o que deixou de ficar caracterizada (à época do lançamento corretamente ressentida) a falta de comprovação de origem do Depósito Bancário contabilizado junto ao Banco Bradesco S/A, em 13/06/97.

Requer o interessado a juntada aos autos de todo o processo de câmbio formalizado em 16/06/97 perante o Banco Cidade de São Paulo, no qual é indicada inequivocamente a origem do investimento do exterior de US\$ 2.250.000,00, equivalente a R\$ 2.410.000,00, apurados no Auto de Infração.

Argumenta o contribuinte que teria ficado demonstrado que tal numerário seria proveniente da controladora do impugnante, a Project Development International Ltda., Luxemburgo (documento 1) e que o produto do contrato de câmbio foi objeto do Documento de Crédito DOC E – Ficha de Compensação feito pelo referido Banco a favor da beneficiária junto ao Banco Bradesco, a crédito de sua conta corrente n.º 8125-6, Agência 0548-7 (documento 2).

Requer sejam julgados os lançamentos insubsistentes.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 8.809/2006 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante

X

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUMENTO DE CAPITAL. AÇIONISTA CONTROLADOR - Somente elidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica pelo acionista controlador a título de aumento de capital.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES -. O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que o lançamento tem por base a omissão de receitas decorrente de suprimento de numerários e de não comprovação da origem de depósito bancário efetuado junto ao Bradesco.
2. que tais dispositivos estabelecem uma presunção legal relativa de omissão de receitas e tem o efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado. Que tais presunções admitem prova em contrário.
3. que para descaracterizar esta presunção de omissão de receita, a pessoa jurídica, quando devidamente intimada, deve fazer prova da efetiva entrega do numerário e de sua origem externa à empresa, ou sendo provenientes da empresa, que tais recursos já tivessem sido oferecidos à tributação. A não-comprovação, com base em documentação hábil e idônea, autoriza a tributação dos valores supridos como receitas omitidas da própria empresa.
4. afirma a autoridade fiscal que o contribuinte apresentou apenas cópia do aviso de crédito efetuado na conta 008125-8, Banco Bradesco S/A, agência 00548-7, tendo como remetente o Banco Cidade, agência 001-9 "Operações de Câmbio / Fundos / Bolsas de Valores" (fls. 59), sem apresentar a origem dos recursos, respaldada em contrato de fechamento de câmbio, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil.
5. que o contribuinte alegou que tal numerário seria proveniente da controladora da empresa, a Project Development International Ltda. (denominada PDI) com sede em Luxemburgo e que o produto do contrato de câmbio foi objeto do Documento de Crédito DOC E – Ficha de Compensação feito pelo Banco Cidade a favor da beneficiária junto ao Banco Bradesco, a crédito de sua conta corrente nº 8125-6, Agência 0548-7, trazendo à colação cópia impressa em 16/06/97, pelo Banco Cidade de

✓

São Paulo do “Contrato de Câmbio de Compra – Tipo 03, Transferências Financeiras do Exterior” (fls. 107 a 109).

6. argumenta a impugnante que este documento corresponderia à prova inequívoca da origem do investimento do exterior de US\$ 2.250.000,00, equivalente a R\$ 2.410.000,00, apurados no Auto de Infração.
7. que no entanto, não é o que se observa. De acordo com o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, do Banco Central do Brasil que regula o Mercado de Câmbio no país, verifica-se relativamente à assinatura dos contratos de câmbio, que no caso de assinatura manual, a assinatura das partes intervenientes no contrato de câmbio constitui requisito indispensável na via destinada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, devendo ser mantida em arquivo do referido agente uma via original dos contratos de câmbio. Verifica-se que na cópia apresentada, não consta autenticação com o documento original e o campo destinado ao comprador encontra-se em branco.
8. Por falta de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos e dos numerários pelo acionista controlador à pessoa jurídica, manteve a autuação conforme formulada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11 de setembro de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 06 de outubro de 2006 o recurso voluntário de fls. 140/152, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a própria autoridade administrativa já reconheceu a efetiva entrega dos recursos por meio do aviso de crédito emitido pelo Bradesco, que é coincidente em data e valor com o registro da operação em sua contabilidade.
2. que não há motivo para a desconsideração do Contrato de Câmbio trazido aos autos como instrumento de prova hábil e idônea, posto que possui a mesma data e o mesmo valor da operação questionada, sendo, portanto hábil e suficiente para provar a origem dos recursos.
3. que tal contrato restou registrado junto ao BACEN sob o nº 07244-0001.
4. rechaça a argumentação esposada pela autoridade julgadora de primeira instância acerca da ausência de assinatura de uma das partes no citado contrato, juntando expedientes do Bradesco e do BACEN com intuito de provar a veracidade do citado documento.
5. Junta cópia do Contrato de Câmbio extraída no SISBACEN.

Às fls. 269 encontra-se resposta do BACEN à correspondência da recorrente acerca do registro e da idoneidade do Contrato de Câmbio discutido nestes autos, da qual retiro os seguintes excertos:

“(…) o Banco Central informa, a quem possa interessar, que o contrato de câmbio 05237.5885-97/747751 encontra-se registrado eletronicamente na transação “PCAM430” do Sisbacen, tendo sido liquidado pela instituição financeira interveniente em 13.06.1997.

✱

Por fim, acrescentamos que esta carta não substitui, em hipótese alguma, o contrato de câmbio em questão, e que não cabe a esta autarquia (trecho ilegível) a veracidade nem a idoneidade daquele contrato, cujas informações nele imputadas são de inteira responsabilidade da empresa brasileira”.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

A

H
...

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

O lançamento dá conta de que a recorrente teria omitido receita operacional, por ter mantido em depósito bancário de origem não comprovada recursos no valor de R\$ 2.450.000,00, que foram contabilizados na conta "Fundo p/ aumento de capital" e, posteriormente, sido transferido para aumento de seu capital.

A origem de tais recursos, apontada pela recorrente, teria sido a Project Development International Corp, sua controladora no exterior, o que não teria sido comprovado por documentos hábeis e idôneos, resultando na imputação de omissão de receitas.

O contribuinte, embora intimado reiteradas vezes apresentou apenas cópia do aviso de crédito efetuado na conta 008125-8, Banco Bradesco S/A, agência 00548-7, tendo como remetente o Banco Cidade, agência 001-9 "Operação de câmbio/Fundos/Bolsas de Valores", sem apresentar o contrato de fechamento de câmbio, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil. A questão posta nestes autos é definir se a recorrente logrou comprovar a origem de tais recursos.

O lançamento tem por base dois dispositivos da legislação tributária, a saber:

RIR/1994 – Art. 229. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Lei nº 9.430/1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ambos dispositivos estabelecem presunções legais de omissão de receitas relativas, isto é, presunções que podem ser desconstituídas. No entanto as duas presunções - legais, são excludentes e conflitantes entre si. Ou a origem é desconhecida e, portanto, aplica-se a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 ou os recursos foram fornecidos à empresa "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da

2

empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia”, portanto de origem conhecida.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a origem apresentada pela recorrente com base na ausência de assinatura no contrato de câmbio firmado entre a recorrente e sua controladora no exterior Project Development International Corp (fls. 207/209).

Ocorre que o Banco Central do Brasil, confirmou, sob intimação, em correspondência juntada aos autos à fls. 269, que o referido contrato que “encontra-se registrado eletronicamente na transação PCAM430 do SISBACEN, tendo sido liquidado pela instituição financeira interveniente em 13.06.1997”.

Naquele contrato encontra-s expressamente consignado que a origem dos recursos foi a controladora da recorrente, confirmando o registro contábil da recorrente que indica a escrituração na conta para aumento de capital. Se a origem imediata é conhecida não há como se aplicar a presunção estabelecida pelo artigo 42 citado.

Resta a análise da existência da omissão de receita estabelecida pelo artigo 229 do RIR/1994, ou seja aquela decorrente da falta de comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos.

Não há nos autos dúvida quanto à efetividade da entrega dos recursos. Restou comprovada, entre outros elementos, pela juntada de aviso de crédito (fls. 59), do contrato de câmbio juntado aos autos às fls. 207/209 e pela confirmação do BACEN, na correspondência de fls. 269, no qual expressamente declara que tal contrato havia sido “liquidado pela instituição financeira interveniente em 13.06.1997”.

Quanto à comprovação da origem dos recursos, conforme visto, a origem imediata restou confirmada, no entanto, a jurisprudência deste Conselho, em caso tais, define que para a análise da imputação de omissão de receitas faz-se necessário a comprovação das origens imediata e mediata dos recursos. Não basta a prova de que o recurso existia na pessoa que efetuou o suprimento (origem imediata), há também necessidade da prova da origem dos recursos para a pessoa supridora (origem mediata).

No presente caso, a origem imediata encontra-se comprovada: o valor, da imputada omissão de receita, foi escriturada na conta para aumento de capital e foi cursado com base em contrato de câmbio firmado entre a recorrente e sua controladora no exterior PDI, registrado no BACEN.

Resta a comprovação da origem mediata. A comprovação da origem mediata visa evitar que se faça o suprimento de recursos por pessoas que participem da administração e/ou quadro societário da suprida com recursos provenientes de desvio de recursos dela própria.

Em relação à comprovação da origem mediata, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, no caso de pessoas jurídicas, não cabe à autuada tal comprovação, posto que a fiscalização poderia realizar a comprovação por meio de diligência na pessoa jurídica supridora.

X

No entanto, no caso presente, a pessoa jurídica apontada como supridora dos recursos encontra-se domiciliada no exterior (Luxemburgo), portanto fora do campo de atuação da autoridade tributária brasileira, o que impossibilita a diligência supra apontada.

Reafirme-se que a pessoa jurídica apontada como supridora dos recursos é empresa controladora da atuada.

Esta Câmara no julgamento do recurso voluntário n.º 145.892 entendeu que a pessoa jurídica que mantenha relação de controle societário, ou vice-versa, com relação a outra pessoa jurídica localizada no exterior é responsável pela apresentação de documentação daquela, desde que a autoridade fiscal tenha promovido intimação específica com vista à comprovação de determinado fato, vide ementa:

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR SOCIEDADE CONTROLADA – cabe à sociedade controladora domiciliada no Brasil a apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais que deram base a apuração dos resultados de pessoa jurídica controlada, no exterior e que tiveram repercussão na sua própria apuração de resultados. A não apresentação de tais livros e documentos poderá ensejar o arbitramento do lucro da controlada, na forma do inciso II do artigo 16 da Lei n.º 9.430/1996.

Cabe então analisarmos se houve tal intimação.

Às fls. 06 encontra-se o Termo de Diligência Fiscal coma solicitação de documentos n.º 02, no qual se lê:

4. Comprovação da origem e efetiva entrada dos recursos, no valor de R\$ 2.410.000,00 (Diário n.º 30, fls. 13), remetidos pela PDI e escriturados na conta Fundo p/ Aumento de Capital, anexando documentação hábil (contrato, fechamento de câmbio, etc.).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 98) o AFRF consignou a seguinte conclusão acerca do tema:

O contribuinte, embora reiteradas vezes intimada desde 13/08/2002, apresentou apenas cópia do aviso de crédito efetuado na conta 008125-8 (...), sem apresentar a origem dos recursos, respaldada em contrato de fechamento de câmbio, devidamente autorizado pelo Banco Central.

Conforme visto, a autoridade fiscal sempre que se referiu à comprovação da origem estava em verdade à busca da origem imediata, o que se pode confirmar pela exemplificação dos documentos que entendia suficientes para a comprovação (contrato, fechamento de câmbio). Para a comprovação da busca pela origem mediata solicitaria, por exemplo, cópia dos extratos bancários da controladora em que estivesse o débito do valor suprido ou das demonstrações patrimoniais com indicação da situação financeira da supridora.

Tal entendimento se confirma pela motivação utilizada para a manutenção do lançamento no julgamento de primeira instância:

14. Por outro lado, alega o contribuinte que tal numerário seria proveniente da controladora da empresa, a Project Development

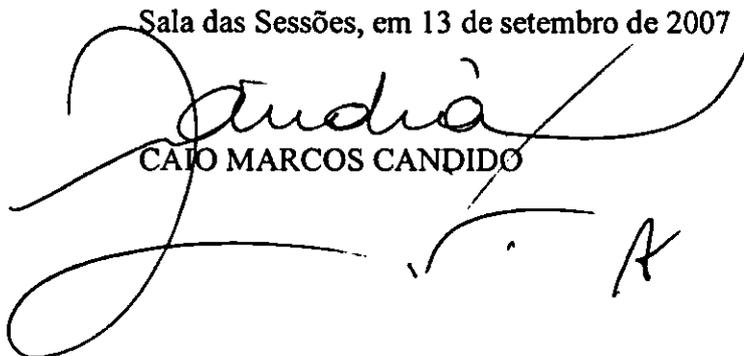
International Ltda. (denominada PDI) com sede em Luxemburgo e que o produto do contrato de câmbio foi objeto do Documento de Crédito DOC E – Ficha de Compensação feito pelo Banco Cidade a favor da beneficiária junto ao Banco Bradesco, a crédito de sua conta corrente n.º 8125-6, Agência 0548-7, trazendo à colação cópia impressa em 16/06/97, pelo Banco Cidade de São Paulo do “Contrato de Câmbio de Compra – Tipo 03, Transferências Financeiras do Exterior” (fls. 107 a 109).

15. Argumenta o impugnante que este documento corresponderia à prova inequívoca da origem do investimento do exterior de US\$ 2.250.000,00, equivalente a R\$ 2.410.000,00, apurados no Auto de Infração.

16. No entanto, não é o que se observa. De acordo com o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, do Banco Central do Brasil que regula o Mercado de Câmbio no país, verifica-se relativamente à assinatura dos contratos de câmbio, que no caso de assinatura manual, a assinatura das partes intervenientes no contrato de câmbio constitui requisito indispensável na via destinada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, devendo ser mantida em arquivo do referido agente uma via original dos contratos de câmbio. Verifica-se que na cópia apresentada, não consta autenticação com o documento original e o campo destinado ao comprador encontra-se em branco.

Tendo em vista que não houve intimação específica para que a contribuinte apresentasse documentação hábil e capaz de comprovar a capacidade financeira de sua controladora para efetivar o apontado suprimento de recursos e que, conforme visto a origem imediata dos recursos restou comprovada pelo documento de fls. 207/209, confirmados pela correspondência do BACEN de fls. 269, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO